

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações do Município de Floriano Peixoto/RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANO PEIXOTO - RS
PROTOCOLO Nº 0107
Data 21/08/17



Servidor

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.650.417/0001-53, com sede localizada na Linha Gramado, Km 01, 377, interior do município de Getúlio Vargas/RS, CEP 99900-000, representada por sua sócia administradora VANESSA RITA DOS SANTOS RITTER, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 006.402.360-57, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor e requerer:

I. DOS FATOS:

Trata-se de Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços especializados para controle, tratamento e monitoramento da água potável para consumo humano.

Ao analisar os requisitos de habilitação previstos no Edital, a Impugnante deparou-se com a exigência no item 2.1.3.1 na alínea "e", de que o laboratório indicado para a realização das análises, deva apresentar documento expedido por órgão competente que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, fundamentada nos termos dos artigos 21 e 49, parágrafo segundo, da portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, de 12/12/2011 e ainda no item 2.1.3.1 na alínea "f" Comprovar Licenciamento Ambiental Do Laboratório Analítico.

Acontece que esta exigência, além de contrariar a legislação de regência, cria óbice à própria realização da disputa, restringindo o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento que disponha da certificação.



Sendo assim, a requerente interpõe a presente Impugnação objetivando ver excluída a exigência prevista no item 2.1.3.1, alínea 'e' e "f".

II. DA CERTIFICAÇÃO ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, ITEM 2.1.3.1, ALÍNEA 'E' e DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO LABORATÓRIO ANALÍTICO, ITEM 2.1.3.1, ALÍNEA "F":

Ao tratar dos requisitos de habilitação para o processo licitatório, o Edital traz na alínea 'e', do item 2.1.3.1, deva apresentar documento expedido por órgão competente que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, fundamentada nos termos dos artigos 21 e 49, parágrafo segundo, da portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, de 12/12/2011. E O Edital traz ainda, na alínea 'f', do item 2.1.3.1, a exigência de apresentação de comprovação de licenciamento ambiental do laboratório analítico. Vejamos:

Em linhas gerais, a certificação de qualidade "ISO" visa atestar e declarar o atendimento a padrões de qualidade de um produto ou serviço. Embora seja qualificadora de um produto ou serviço, é de adesão voluntária, uma vez que sua observância não está atrelada a nenhuma imposição legal.

Assim, a ausência da certificação ISO/IEC 17025, não significa que o laboratório não preencha os requisitos de habilitação.

Até porque, uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória a obtenção do Certificado ISO por todas as empresas licitantes. Portanto, obtém a certificação quem o desejar.

Tanto que o Ministério da Saúde, publicou um "Perguntas e Respostas sobre a Portaria 2.914/2011" (Brasília/DF, Outubro de 2012). E a orientação é no seguinte sentido:

"ARTIGOS 21º E 49º - Os laboratórios que realizam análises para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser acreditados?"

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, "as análises laboratoriais para controle e vigilância de qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005".

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão de qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.05/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados – inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados."

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o laboratório da Impugnante e dos demais licitantes preenchem os requisitos, mas não dispõem da certificação, não podem ser impedidos de participarem do certame.

Além disso, nada existe na legislação que permita ao administrador público exigir a certificação 'ISO'. Até porque, o regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência, e até coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

No caso, por óbvio que a consequência direta da exigência da certificação ISO é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a certificação.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público.

No caso, a exigência da NBR ISO/IEC 17025:2005, frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Ademais, cumpre reforçar que, além de não prevista em lei, a ausência da certificação ISO não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas em Lei para a sua habilitação.

Como se infere da Lei nº 8.666/93, que define as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição da República, é vedada a previsão no instrumento convocatório de qualquer exigência de qualificação técnica diversa daquela constante do rol do art. 30 daquele diploma:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Observe que a lei estipula um limite ao administrador público, ao determinar: "A documentação limitar-se-á.", ou seja, não poderão ser incluídas em editais exigências não previstas expressamente no dispositivo legal. A leitura do citado art. 30, revela que não existe previsão legal para se exigir dos licitantes o "certificado ISO".

O vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial. Assim, ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente.

Portanto, exigência de que a Impugnante ou qualquer outro licitante apresente o "certificado ISO" não encontra amparo legal e deve ser excluída do Edital para fins de habilitação.

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento acerca da impossibilidade de exigência de certificações, sobretudo da "família ISO", como critério de habilitação ou classificação das propostas, uma vez que não encontra respaldo no art. 30 da Lei nº. 8.666/93 para efeitos de qualificação técnica das

licitantes. Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes que amparam a tese exposta pela Impugnante:

“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (**International Organization for Standardization - ISO**) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. **Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.**”

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação

Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do **fumus boni iuris** para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à

satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito **dopericulum in mora**, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. **Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.**

A Própria Divisão de Vigilância Sanitária do Núcleo de Vigilância de Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul, que é o setor Responsável por Fiscalizar e Gerir **TODAS** as coordenadorias Regionais de Saúde, no que versa a Vigilância e Qualidade da Água se posicionou sobre o tema (conforme e-mail anexo a este documento), informando que o Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Estadual de Saúde **É OBRIGATÓRIO**, no mesmo e-mail, consta que “A portaria 2914/2011 estabelece que nos laboratórios que realizam as análises de água deve estar comprovada a existência de um sistema da qualidade conforme os requisitos da ISO 17025, **mas não está** explícita a necessidade de acreditação na norma.” O edital, da maneira que está, permite um entendimento dúbio, quando solicita: “**apresentar documento expedido por órgão competente que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**”. Verifica-se que o referido documento é a **Acreditação**.

No mesmo e-mail citado, a Vigilância Estadual, afirma: “Além disso, a posição da Anvisa é de que, considerando que a água nas suas diversas formas de uso, é um produto - ou insumo - de interesse sanitário, da ótica da Vigilância Sanitária, a RDC 11/2012 é o regulamento que os laboratórios analíticos devem atender para execução das análises com qualidade, confiabilidade e segurança.

A exigência de alvará sanitário aos laboratórios que realizam análises de água foi discutida entre as Divisões de Vigilância Sanitária e de Vigilância Ambiental do Centro Estadual de Vigilância em Saúde e, até o momento, este é o posicionamento é consensual.

Assim, a informação que temos é de que **a exigência que está sendo aplicada é de que o laboratório esteja regularizado junto à Vigilância Sanitária Estadual, ou seja, possua alvará sanitário**”.


Destarte, com supedâneo nos argumentos acima, deverá ser acolhida a presente impugnação com o espoco de excluir a exigência da comprovação da NBR ISO/IEC 17025 e/ou substituir pela transcrição Literal da Portaria MS nº 2.914/2011, devendo o órgão licitante restringir-se, para a habilitação dos licitantes no caso, ao rol de documentos constantes nos arts. 27, e seguintes da Lei 8666/93, cuja apresentação é mais do que suficiente para demonstrar a aptidão do concorrente.

III. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, vem requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente Impugnação para o fim de: I) excluir do Edital a exigência da NBR ISO/IEC 17025 II), que seja apenas transcrito os artigos 21 e 49, parágrafo segundo, da portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, de 12/12/2011, desta maneira, estará sendo cumprida a referida portaria. II) E que seja excluído o item que exige o Licenciamento Ambiental do Laboratório, uma vez que conforme exposto, a legislação que versa sobre os laboratórios é a a **RDC 11/2012**. E a própria Secretaria Estadual de Saúde do RS, informa que a única exigência que é realizada é o Alvará de Laboratório Analítico.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Getúlio Vargas, 11 de agosto de 2017.


Vanessa Rita dos Santos
Sócia Administradora

FV QUÍMICA AMBIENTAL
CNPJ: 10.650.417/0001-53

Zoomed

De: Jessica Melo da Silva <jessica-silva@saude.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de junho de 2017 15:21
Para: Zoomed
Assunto: Re: RES: ENC: Rede Metrológica: Inscrição Realizada com Sucesso!

Prezados

E exigência de acreditação em sistemas de qualidade é exigida aos laboratórios que possuem interesse em pertencer à Reblas; desta forma ela complementa o alvará sanitário, este sim obrigatório.

A portaria 2914/2011 estabelece que nos laboratórios que realizam as análises de água deve estar comprovada a existência de um sistema da qualidade conforme os requisitos da ISO 17025, mas não está explícita a necessidade de acreditação na norma.

Além disso, a posição da Anvisa é de que, considerando que a água nas suas diversas formas de uso, é um produto - ou insumo - de interesse sanitário, da ótica da Vigilância Sanitária, a RDC 11/2012 é o regulamento que os laboratórios analíticos devem atender para execução das análises com qualidade, confiabilidade e segurança.

A exigência de alvará sanitário aos laboratórios que realizam análises de água foi discutida entre as Divisões de Vigilância Sanitária e de Vigilância Ambiental do Centro Estadual de Vigilância em Saúde e, até o momento, este é o posicionamento é consensual.

Entretanto, nosso papel enquanto vigilância sanitária é apenas atender a solicitação dos estabelecimentos que desejam realizar as atividades pertencentes ao ramo dos laboratórios analíticos, podendo, posteriormente, serem exigidas outras qualificações, dependendo das exigências regulamentares específicas das áreas de atuação.

Assim, a informação que temos é de que a exigência que está sendo aplicada é de que o laboratório esteja regularizado junto à Vigilância Sanitária, ou seja, possua alvará sanitário, se existem estão sendo exigências aplicadas exigências complementares, não recebemos esta informação ainda.

Repasso os canais de contato da vigilância de qualidade da água do CEVS (nível estadual-central), responsáveis pela uniformização das informações referentes à qualidade da água em todo o território do Rio Grande do Sul, eles podem te informar quais as exigências que estão sendo aplicadas.

Vigiagua

fone: 39011136

julce-silva@saude.rs.gov.br

vigiagua-cevs@saude.rs.gov.br

Atenciosamente,

Jéssica Melo da Silva

Especialista em Saúde - Farmacêutica

